

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar, Nova Ribeirânia -

CEP 14096-570, Fone: (16)3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1018233-09.2016.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Omega Tubos Comercial Importacao e Exportacao Eireli**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível  
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani**

*Vistos etc.,*

Com razão o Administrador Judicial em sua manifestação de fls.1975/1981.

Somente pode ser recuperada a sociedade empresarial que está funcionando.

No caso em tela, ficou provado, de forma inequívoca, que a recuperanda encerrou suas atividades, deixando transparecer a absoluta falta de viabilidade.

Basta correr os olhos nos documentos de fls. 1982/1983 para verificar que o estabelecimento encontra-se absolutamente fechado, sem nenhuma estrutura física ou material.

Daí a necessidade de convalidação da recuperação judicial em falência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar, Nova Ribeirânia -

CEP 14096-570, Fone: (16)3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Aplica-se ao caso o art. 73 da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, que permite o decreto de falência da empresa durante o processo recuperacional, autorizando o Juiz a ponderar sobre a quebra, tal como afirmou FABIO ULHOA COELHO: *“No direito brasileiro, abstraída a hipótese de desistência, não há terceira alternativa: quem requer o benefício da recuperação judicial ou o obtém e cumpre ou terá sua falência decretada”* (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 10ª ed., Ed. Saraiva, p. 258).

Conforme se depreende dos autos, a decretação da falência é consequência natural da inexistência de efetiva reabilitação econômica durante longo período tempo, bem como da falta de resiliência da sociedade à vista dos obstáculos presentes no mercado, o que conduziu ao absoluto fracasso empresarial e consequente encerramento das atividades, por culpa exclusiva da própria recuperanda

Entende-se, conforme afirmou FABIO BELLOTE GOMES que *“a atividade empresarial se caracteriza pela sua continuidade, visto que é indispensável à sobrevivência e ao desenvolvimento da sociedade, sendo este um dos fundamentos da moderna conceituação de empresa”*. Contudo, ressalta, o instituto da recuperação judicial *“não deve ser vista como um instrumento de amparo estatal às empresas em crise. Para que a recuperação possa ser levada à cabo, é essencial que a empresa requerente demonstre viabilidade econômica”* (Manual de Direito Empresarial, São Paulo: RT, p. 367, destaque nosso).

<sup>1</sup> Conforme artigos 61, §1º, 73 e 94 da LREF:

Art. 61. §1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. Parágrafo único.

O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...) g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar, Nova Ribeirânia -

CEP 14096-570, Fone: (16)3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribreto1cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nesse mesmo rumo, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO: “A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômica-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 7ª ed., São Paulo: RT, 2011, p. 133/134, destaques nossos).

Segundo o professor SÉRGIO CAMPINHO, “a superação do estado de crise dependerá da soma de esforços entre credores e devedor, podendo ser reversível ou não, caso em que o caminho será a liquidação do ativo insolvente para ser repartido entre seus credores seguindo um critério especial de preferências a falência” (Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 119).

Fique claro que após o encerramento da atividade e respectivo estado de abandono a situação financeira da recuperanda tornou-se irreversível.

Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e que, dessa forma, não geram benefício social relevante. As estruturas do livre mercado condenariam empresas em condições insustentáveis, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar, Nova Ribeirânia -

CEP 14096-570, Fone: (16)3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

mantendo recuperações judiciais para empresas inviáveis.

O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carreando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social.

Ausentes, assim, os pressupostos necessários para que o processo de recuperação prossiga, é caso de sua convalidação da recuperação judicial em falência.

Fique claro, ainda, que a recuperanda sequer regularizou a representação processual após a renúncia do patrono que atuava nos autos.

Do exposto, decreto a falência da sociedade **OMEGA TUBOS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**.

Intimem-se os falidos, tal como requereu o administrador judicial.

Providencia a serventia o necessário.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**